



Parecer n.º 877/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 101/2019 – PL n.º 350/2017, que dispõe sobre o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Jávora

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/10/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 16/10/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 101/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 350/2017, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo –art. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.”*



Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em razão de criar obrigações, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019.

Preliminarmente, com relação à alegada violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cabe frisar que a propositura, ao assegurar o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, apenas assegurou as previsões da Lei (federal) n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual assim prevê em seus artigos 29 e 71, inciso IV:

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*



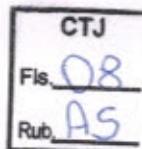
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

...  
*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

Ainda, observa as disposições da Constituição Federal, especialmente aquelas do artigo 6º, que dispõe que a educação e saúde e a proteção à infância são direitos sociais, bem como o disposto no artigo 196 e 205. Por último, o artigo 208, inciso VII, prevê que o direito à educação também engloba o atendimento do educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

...  
*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Logo, a proposição vetada, ao assegurar o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico, apenas observou as disposições constitucionais e legais acima, não remodelando ou criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, posto que já assegurado constitucionalmente, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, não havendo que se falar em violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com relação à alegada inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019, vale frisar que os referidos dispositivos legais assim preveem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

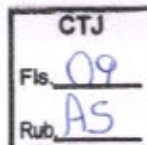
*Art. 15. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III - análise técnica, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.*

De acordo com a propositura vetada, a mesma objetiva assegurar o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivos legais relacionados à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela qual referidas razões não procedem.

Conforme já frisado, referido atendimento já está previsto em disposições constitucionais e legais, sendo que o § 4º do artigo 212 da Constituição Federal dispõe que “os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários”.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 101/2019 de autoria do Poder Executivo.

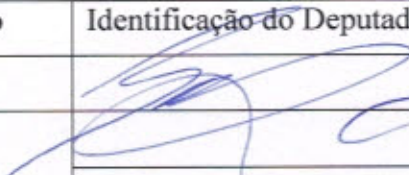
Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 101/2019 – Projeto de Lei n.º 350/2019 – Parecer n.º 877/2019
Reunião da Comissão em 05 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Selmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvano Favero

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 101/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	